



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**9ª Vara Cível de Aracaju**

Nº Processo 202610901101 - Número Único: 0045223-92.2026.8.25.0001

Autor: EMILIA CORREA SANTOS

Réu:

Movimento: Decisão >> Concessão >> Tutela Provisória

**DECISÃO**

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS** ajuizada por **EMÍLIA CORRÊA SANTOS BEZERRA**, parte devidamente qualificada, em face do titular e responsável pelo perfil **@aracaju24h** na rede social Instagram.

Narra a autora que, em 23/06/2026, a Polícia Civil do Estado de Sergipe realizou uma operação na qual apreendeu cerca de R\$ 240.000,00 em espécie, encontrados em poder de servidor comissionado que atuava na Secretaria Municipal da Educação de Aracaju (Semed), o qual, no momento da abordagem policial, não apresentou explicações consideradas satisfatórias pelas autoridades a respeito da origem dos valores.

Declara que, após o conhecimento do fato pela imprensa, a Administração Municipal de Aracaju, sob a gestão da autora, prefeita, determinou o afastamento administrativo preventivo do servidor de suas funções, comunicando publicamente sua confiança na apuração dos fatos pelas instituições competentes.

Todavia, sustenta que o perfil de rede social **@aracaju24h**, no Instagram, divulgou matérias sobre o caso utilizando manchetes como: "CORRUPÇÃO - QUAL A ORIGEM DOS R\$ 240 MIL EM CARRO DE DIRETOR DA SEMED? SEGUNDO INVESTIGAÇÕES, DINHEIRO APREENDIDO COM DIRETOR FINANCEIRO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, COMANDADA POR IRMÃ DE EDUARDO AMORIM, SERIA FRUTO DE PROPINA E CORRUPÇÃO".

Explica que, junto à manchete, foi publicada uma montagem fotográfica que justapõe as imagens do servidor investigado e da autora, assim como realizou outras publicações reforçando a associação entre a investigação e a gestão municipal.

Argumenta que a conduta do requerido extrapola os limites da liberdade de informação e de expressão, pois inexistente elemento probatório ou investigação que relacione a autora aos fatos, violando seus direitos de personalidade, especificamente a honra e a imagem.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para a remoção imediata das publicações indicadas e a proibição de novas postagens com conteúdo similar, sob pena de multa cominatória. Pleiteia, ainda, a identificação do requerido mediante ofício à Meta Platforms Inc.

No mérito, pugna pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como na obrigação de fazer consistente



em publicar retratação pública no mesmo perfil @aracaju24h, com o mesmo destaque editorial e permanência mínima de 30 (trinta) dias.

Com a inicial, anexa documentos (fls. 32-55).

Comprovado o recolhimento das custas iniciais.

### **Eis o breve relatório.**

O pedido de tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, cuja concessão exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, verifica-se, em princípio, a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal assegura a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de informação (arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220), valores essenciais ao Estado Democrático de Direito, sobretudo quando relacionados à divulgação de fatos de interesse público envolvendo agentes estatais. Todavia, tais garantias não possuem caráter absoluto, encontrando limites nos direitos fundamentais à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, da Constituição Federal), bem como na vedação ao abuso de direito.

Cumpre registrar, ainda, que a circunstância de a autora exercer o cargo de Prefeita Municipal não afasta a tutela constitucional conferida à sua honra e à sua imagem. Com efeito, agentes políticos, em razão da relevância pública das funções que desempenham, submetem-se naturalmente a maior grau de fiscalização social e a críticas mais intensas por parte da imprensa e da sociedade. Tal circunstância, entretanto, não autoriza a imputação direta ou indireta da prática de ilícitos penais sem respaldo em elementos objetivos, nem legitima a divulgação de conteúdo apto a induzir o público à conclusão de que determinado agente público esteja envolvido em fatos criminosos sem que exista suporte probatório mínimo para tanto.

No caso concreto, não se discute o direito do requerido de noticiar a realização da operação policial, a apreensão do numerário em poder de servidor municipal, tampouco o afastamento administrativo determinado pela gestão da autora. Trata-se de fatos de evidente interesse público, cuja divulgação se insere no âmbito da liberdade de informação.

Entretanto, da análise das publicações acostadas aos autos, verifica-se que a narrativa não se limita à exposição objetiva dos acontecimentos. As manchetes empregam linguagem categórica, utilizando expressões como "corrupção" e "propina", ao mesmo tempo em que associam tais práticas à Secretaria Municipal da Educação e à gestão da autora.

Além disso, observa-se que as publicações utilizam montagem fotográfica que justapõe a imagem da autora à do servidor investigado. Embora tal recurso visual, isoladamente considerado, não configure ilicitude, sua utilização em conjunto com manchetes que fazem referência expressa à prática de corrupção possui aptidão, ao menos em juízo de cognição sumária, para transmitir ao leitor médio a impressão de que a autora possui envolvimento, conhecimento ou responsabilidade pelos fatos investigados.

Ressalte-se que, até o presente momento, os documentos acostados aos autos não evidenciam a existência de investigação, indiciamento ou qualquer elemento objetivo que vincule a autora às condutas atribuídas ao servidor investigado. Ao contrário, a própria narrativa inicial demonstra que a Administração Municipal determinou o afastamento



preventivo do referido agente logo após a divulgação dos fatos, colaborando com a atuação dos órgãos de investigação.

Em outras palavras, a proteção constitucional conferida à liberdade de expressão não alcança a divulgação de afirmações que apresentem como verdadeiros fatos cuja ocorrência ou autoria não se encontram minimamente demonstradas. O direito de informar compreende a divulgação de fatos de interesse público, mas exige compromisso com a veracidade objetiva das informações e não autoriza a construção de narrativa apta a induzir o público à conclusão de que determinada pessoa participou de práticas criminosas sem suporte fático idôneo.

Assim, em análise perfunctória, própria desta fase processual, as publicações impugnadas revelam indícios de extrapolação dos limites do exercício regular da liberdade de informação, configurando aparente abuso do direito de expressão e potencial violação aos direitos da personalidade da autora.

Também se encontra presente o perigo de dano.

As publicações permanecem disponíveis em rede social de amplo alcance, sujeitas ao compartilhamento e à replicação instantânea por número indeterminado de usuários. A própria dinâmica das redes sociais potencializa exponencialmente a difusão do conteúdo divulgado, ampliando continuamente os efeitos lesivos à honra, à imagem e à reputação da autora, circunstância que evidencia o risco de agravamento do dano.

Outrossim, a medida postulada mostra-se reversível, pois eventual improcedência da demanda permitirá o restabelecimento das publicações, inexistindo irreversibilidade prática capaz de impedir a concessão da tutela.

Cumprido esclarecer, por fim, que a presente decisão não configura censura prévia nem impede futuras reportagens acerca da operação policial ou de seus desdobramentos. A tutela deferida restringe-se às publicações especificamente indicadas na petição inicial, as quais, em juízo de cognição sumária, aparentam extrapolar os limites do direito constitucional de informar ao estabelecer associação entre a autora e supostas práticas criminosas sem que, até o momento, haja elementos objetivos que sustentem tal vinculação.

Eis a jurisprudência:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. FINALIDADE INFORMATIVA. EXCESSO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ILICITUDE DA CONDOTA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Hipótese em exame 1. Recurso especial interposto por contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de improcedência dos pedidos indenizatórios. 2. Recurso especial interposto em 30/10/2024 e concluso ao gabinete em 5/9/2025. II. Questão em discussão 3. **O propósito recursal consiste em decidir acerca do cabimento de indenização por danos morais em decorrência de reportagem ilustrada com vídeo do recorrente e com afirmações categóricas a respeito de comportamento criminoso não comprovado.** III. Razões de decidir 4. Na jurisprudência desta Corte, consolidou-se orientação no sentido de que "a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação



**de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)" (REsp 801.109/DF, Quarta Turma, DJe 12/03/2013). 5. No recurso sub julgamento, verifica-se que a parte recorrida, ao exceder os fins informativos, veiculou reportagem contendo a imagem do recorrente e imputação categórica de conduta ilícita não demonstrada, em afronta aos deveres de cuidado e veracidade e aos direitos da personalidade. IV. Dispositivo 6. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão estadual e condenar o recorrido à retirada da reportagem de suas plataformas digitais e ao pagamento de indenização por danos morais ao recorrente. (REsp n. 2.230.995/GO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 26/11/2025) - Grifei.**

DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO EM REDE SOCIAL. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para remoção de publicações em rede social (Instagram) com imputações negativas à imagem da parte autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão cinge-se a analisar o cabimento da tutela de urgência para a remoção de conteúdo ofensivo veiculado em rede social, examinando-se a colisão de direitos fundamentais no caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito à liberdade de expressão (art. 5º, IV, CF) não é absoluto e encontra limites nos direitos da personalidade (honra e imagem, art. 5º, X, CF). A veiculação de acusações de práticas criminosas sem o devido respaldo judicial ou probatório configura abuso de direito e autoriza a concessão de tutela de urgência (art. 300, CPC, art. 187, CC e art. 19 da Lei nº 12.965/2014) para a remoção do conteúdo, a fim de cessar o dano. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. **Tese de julgamento: 'Configura abuso do direito à liberdade de expressão a publicação em redes sociais que imputa a prática de crimes a outrem sem respaldo probatório, autorizando a remoção do conteúdo em sede de tutela de urgência para proteger os direitos da personalidade.'** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV e X; CPC, art. 300; CC, art. 187. Lei nº 12.965/2014, art. 19. Jurisprudência relevante citada: TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2024381-38.2023.8.26.0000; TJ-MG - Agravo de Instrumento: 47896169720248130000. (Agravo de Instrumento Nº 202500826919 Nº único: 0008576-38.2025.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): João Hora Neto - Julgado em 12/09/2025) - Grifei.

Quanto ao pedido de identificação do responsável pelo perfil, mostra-se igualmente pertinente.

Conforme narrado na inicial, a autora desconhece a identidade civil do administrador da conta "@aracaju24h", circunstância que inviabiliza a regular formação da relação processual. O fornecimento dos dados cadastrais e dos registros necessários pela plataforma encontra amparo nos arts. 10, 15 e 22 da Lei nº 12.965/2014, constituindo medida adequada e necessária para viabilizar a identificação do responsável e sua posterior citação.

Ante o exposto, **este Juízo DEFERE o pedido de tutela de urgência** para determinar que a Meta Platforms Inc., no prazo de 05 (cinco) dias, promova a indisponibilização das publicações indicadas na petição inicial, acessíveis por meio dos seguintes endereços eletrônicos: [https://www.instagram.com/p/DZ-wtDLN\\_Tf/](https://www.instagram.com/p/DZ-wtDLN_Tf/) e <https://www.instagram.com/p/DaJDOcNxi-a/> ,



Assinado eletronicamente por CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN, Juiz(a), em 06/07/2026 às 08:52:25.  
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível  
no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador) mediante preenchimento de número  
2026014053079-10. FL: F1: 5/5.

sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, limitada ao montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Expeça-se ofício à Meta Platforms Inc. para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados cadastrais disponíveis, inclusive nome, endereço eletrônico, telefone, bem como os registros de acesso e demais dados aptos à identificação do responsável pelo perfil "@aracaju24h", na forma dos arts. 10, 15 e 22 da Lei nº 12.965/2014, possibilitando sua regular citação e intimação.

Frise-se que eventuais novas publicações que reproduzam o conteúdo ora impugnado poderão ser objeto de novo requerimento da parte autora, mediante a indicação dos respectivos endereços eletrônicos (URLs), para análise judicial específica.

Intimem-se as partes e a plataforma requerida para cumprimento imediato.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN, Juiz(a) de 9ª Vara Cível de Aracaju**, em 06/07/2026, às 08:52:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública **2026014053079-10**.